



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168501 - SP (2026/0034816-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEVERINO BATISTA ROMAO FILHO
ADVOGADOS : JONATHAS MONTEIRO GUIMARÃES - SP262243
ARTHUR FELIPE LOCATTI SIAN - SP341213
AGRAVADO : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
SABRINA BERARDOCCO - SP138405
ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
AGRAVADO : FELISBERTO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : JANETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MONIQUE MARIE URSO REBEQUE - SP441290
AGRAVADO : LECY LEITE TEIXEIRA
ADVOGADOS : GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
MONIQUE MARIE URSO REBEQUE - SP441290
AGRAVADO : TALLES TRINDADE FREITAS
ADVOGADOS : ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR -
SP283481
SANDRA CAMPOS VILLAPIANO - SP363281

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE ABSOLUTA, DECADÊNCIA E OUTORGA EM UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por insuficiência de argumentação quanto à violação do art. 167 do Código Civil, do art. 1.647, I, do Código Civil, e do art. 1.725 do Código Civil, e por não comprovação da similitude fática e jurídica exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade contratual relativa a instrumentos de cessão de direitos e obrigações dos imóveis lote 28, quadra 69, e lote 21, quadra 70, com retorno ao patrimônio em meação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a nulidade do instrumento de cessão referente ao lote 21, quadra 70, reconheceu a incompetência funcional para a reconvenção e fixou honorários conforme a sucumbência.

4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos quanto à decadência do direito de anular o negócio relativo ao lote 28, quadra 69, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, confirmou a nulidade da cessão simulada do lote 21, quadra 70, e ajustou a verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 167 e 178, II, do Código Civil quanto à simulação e à aplicação de decadência; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.647, I, e 1.725, do Código Civil pela ausência de outorga em união estável; (iii) saber se houve violação do art. 169 do Código Civil sobre efeitos e imprescritibilidade da nulidade absoluta; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de decadência em negócios jurídicos nulos; e (v) saber se o recurso especial demanda apenas questão de direito, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o art. 167 do Código Civil não sustenta, por si, o afastamento da decadência.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 169 do Código Civil.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos demais dispositivos invocados, pois a jurisprudência desta Corte compreende que a ausência de outorga conjugal gera anulabilidade e não a nulidade do negócio jurídico real imobiliário.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices sumulares que impedem a análise da similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo indicado (art. 167 do Código Civil) não apresenta conteúdo normativo suficiente para infirmar a conclusão sobre decadência. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 169 do Código Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do Tribunal de origem, ao tratar a ausência de outorga como causa de anulabilidade, está conforme a jurisprudência desta Corte. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices sumulares que impedem a análise da similitude fático-jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, 169, 178, II, 1.647, I, 1.649 e 1.725.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.735.113/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.192.935/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 16/10/2025; STJ, REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168501 - SP (2026/0034816-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SEVERINO BATISTA ROMAO FILHO**
ADVOGADOS : **JONATHAS MONTEIRO GUIMARÃES - SP262243**
 ARTHUR FELIPE SILVA SIAN - SP341213
AGRAVADO : **HUGO ENEAS SALOMONE**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138**
 SABRINA BERARDOCCO - SP138405
 ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
AGRAVADO : **FELISBERTO LIMA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JANETE TEIXEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MONIQUE MARIE URSO REBEQUE - SP441290**
AGRAVADO : **LECY LEITE TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820**
 MONIQUE MARIE URSO REBEQUE - SP441290
AGRAVADO : **TALLES TRINDADE FREITAS**
ADVOGADOS : **ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481**
 SANDRA CAMPOS VILLAPIANO - SP363281

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE ABSOLUTA, DECADÊNCIA E OUTORGA EM UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por insuficiência de argumentação quanto à violação do art. 167 do Código Civil, do art. 1.647, I, do Código Civil, e do art. 1.725 do Código Civil, e por não comprovação da similitude fática e jurídica exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade contratual relativa a instrumentos de cessão de direitos e obrigações dos imóveis lote 28, quadra 69, e lote 21, quadra 70, com retorno ao patrimônio em meação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a nulidade do instrumento de cessão referente ao lote 21, quadra 70, reconheceu a incompetência funcional para a reconvenção e fixou honorários conforme a sucumbência.

4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos quanto à decadência do direito de anular o negócio relativo ao lote 28, quadra 69, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, confirmou a nulidade da cessão simulada do lote 21, quadra 70, e ajustou a verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 167 e 178, II, do Código Civil quanto à simulação e à aplicação de decadência; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.647, I, e 1.725, do Código Civil pela ausência de outorga em união estável; (iii) saber se houve violação do art. 169 do Código Civil sobre efeitos e imprescritibilidade da nulidade absoluta; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de decadência em negócios jurídicos nulos; e (v) saber se o recurso especial demanda apenas questão de direito, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o art. 167 do Código Civil não sustenta, por si, o afastamento da decadência.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 169 do Código Civil.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos demais dispositivos invocados, pois a jurisprudência desta Corte compreende que a ausência de outorga conjugal gera anulabilidade e não a nulidade do negócio jurídico real imobiliário.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices sumulares que impedem a análise da similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo indicado (art. 167 do Código Civil) não apresenta conteúdo normativo suficiente para infirmar a conclusão sobre decadência. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 169 do Código Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do Tribunal de origem, ao tratar a ausência de outorga como causa de anulabilidade, está conforme a jurisprudência desta Corte. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices sumulares que impedem a análise da similitude fático-jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, 169, 178, II, 1.647, I, 1.649 e 1.725.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.735.113/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.192.935/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025; STJ, REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEVERINO BATISTA ROMÃO FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 167, do Código Civil, do art. 1.647, I, do Código Civil, e do art. 1.725, do Código Civil, por insuficiência da argumentação recursal, e por ausência de comprovação da similitude fática e jurídica exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 1380-1381).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1403-1411.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade contratual (fls. 1302-1315).

O julgado foi assim ementado (fl. 1303):

Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual. Sentença de parcial procedência. Decadência corretamente reconhecida quanto ao imóvel de lote 28, quadra 69. Termo inicial que é a data em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do artigo 178, II, do CC. Ilegitimidade passiva da ré Lecy rechaçada. Prova

robusta no sentido de atestar que a ré Janete nunca foi a adquirente, a título oneroso, do lote 21, quadra 70, pois a respeito desta cessão não consta nos autos qualquer prova de pagamento. Evidenciada a tentativa da ré Lecy de ocultar a aquisição do referido imóvel, simulando que o bem não pertence ao seu patrimônio, transmitindo-o, apenas formalmente, para sua irmã Janete. Nulidade do instrumento particular de cessão de direitos e obrigação, referente ao imóvel lote 21 da quadra 70, de rigor. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Honorários sucumbenciais. Fixação que deve respeitar o percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Correção apenas nesse ponto. Recurso do autor provido em parte e recursos das rés Lecy, Janete e Felisberto não providos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1329):

Embargos de declaração. Ausência de omissão no julgado. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 167, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu a simulação quanto ao lote 21 e, quanto ao lote 28, aplicou decadência quando se tratava de nulidade absoluta insuscetível de convalidação;

b) 178, II, do Código Civil, já que a decisão aplicou prazo decadencial à hipótese de simulação e de ausência de anuência, que configurariam nulidade absoluta sem sujeição a decadência;

c) 1.647, I, e 1.725, do Código Civil, pois a cessão de direitos sobre bem imóvel comum teria ocorrido durante união estável, sem outorga do companheiro, o que implicaria nulidade absoluta da alienação e afastamento do prazo decadencial;

d) 169, do Código Civil, porquanto a nulidade absoluta produziria efeitos ex tunc e não se submeteria a prazo, impondo o reconhecimento da invalidade do negócio.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incidia decadência para afastar a análise de nulidade absoluta do negócio jurídico por simulação e ausência de anuência em união estável, divergiu do entendimento da 16ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70078562022 (nº CNJ: 0221414-36.2018.8.21.7000), que reconheceu a nulidade absoluta e a não incidência de prazo decadencial (fls. 1349-1356).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência aplicada ao lote 28, quadra 69, e se reconheça a nulidade do instrumento de cessão de direitos sobre o imóvel; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento e julgamento do mérito do pedido de nulidade referente ao lote 28, com a consequente reforma do acórdão recorrido (fls. 1360-1362).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1374.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade contratual em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de instrumentos de cessão de direitos e obrigações relativos aos imóveis lote 28, quadra 69, e lote 21, quadra 70, com retorno ao patrimônio do autor em meação (fls. 1307-1312).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a nulidade do instrumento de cessão referente ao lote 21, quadra 70, reconheceu a incompetência funcional para julgar a reconvenção sobre partilha, e fixou honorários em diferentes percentuais de acordo com a sucumbência de cada parte (fls. 1304-1305).

A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos quanto ao reconhecimento da decadência do direito de anulação do negócio jurídico relativo ao lote 28, quadra 69, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, e confirmou a nulidade da cessão simulada relativa ao lote 21, quadra 70; reformou apenas a verba honorária para observar o percentual mínimo legal e majorou os honorários

devidos à ré LECY LEITE TEIXEIRA em razão da decadência reconhecida (fls. 1313-1315).

O recurso não reúne condições de prosperar.

II – Arts. 167 e 169 do CC

Sustenta a parte agravante que, segundo os dispositivos em apreço, a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, razão pela qual o acórdão recorrido laborou em equívoco ao reconhecer a decadência quanto ao lote 28 da quadra 69.

Não obstante, é necessário frisar que o quanto disposto no art. 167 do Código Civil não serve de fundamento à pretensão de afastamento da decadência, pois se trata de excerto legal destinado à regulamentação do instituto da simulação, reputando nulos os negócios simulados, mas sem tratar a respeito da extinção da respectiva pretensão.

Não se conhece do recurso, portanto, com relação ao art. 167, dada a ausência de conteúdo normativo que implique desautorizar a conclusão do acórdão recorrido, configurando-se a deficiência de fundamentação (STF, Súmula 284).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. VÍCIO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

[...]

6. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. CRÉDITO CONCURSAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

Com relação ao art. 169 do Código Civil, verifica-se que não houve o necessário prequestionamento da matéria junto à Corte de Origem, o que impede o conhecimento do recurso quanto a ele, considerando o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DO USUÁRIO. ESTIPULANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO INDIVIDUAL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.804.286/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 105 E 425, IV, DO CPC/2015 E 5º, §§ 1º, 2º e 3º, DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.238.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A matéria referente ao art. 83 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.922.697/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022, destaquei.)

III – Arts. 178, II, 1.647, I, e 1.725 do CC

Neste particular, o agravante pretende que seja reconhecida a nulidade absoluta de negócio jurídico de cessão de direitos imobiliários sem outorga do cônjuge, afirmando que o tribunal de origem, ao decidir pela anulabilidade, ofendeu o conteúdo dos dispositivos em questão.

Sem razão, entretanto, já que o art. 1.649 do Código Civil é explícito em considerar anulável – e não nulo de pleno direito – o negócio real imobiliário realizado sem autorização do outro cônjuge. Trata-se de compreensão abarcada pela jurisprudência desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso, portanto, neste ponto, pelo óbice da Súmula 83.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. OUTORGA UXÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal (art. 1.649, CC).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Óbice da súmula 211/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.735.113/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL . AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA.

ASSINATURA. FALSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de outorga uxória válida, decorrente de falsificação de assinatura, torna o ato jurídico nulo ou anulável e se há prazo decadencial para pleitear sua invalidação.

2. A ausência de outorga uxória torna o ato anulável, sujeitando-se ao prazo decadencial de dois anos para sua arguição, conforme os artigos 1.649 do Código Civil de 2002 e 252 do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.192.935/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, superadas as alegações de violação à norma federal com fundamento em óbices sumulares, prejudica-se o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada, conforme vem decidindo este Sodalício.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CULPA CONCORRENTE COM ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares, o que impede a análise de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, II E IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DO QUANTUM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DO CORPO CLÍNICO. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE ADRIANO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ADRIANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. REFORMATIO IN PEJUS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NA INDICAÇÃO NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante os óbices sumulares aplicados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.168.501 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034816-5

Número de Origem:
10137239020198260006 101372390201982600062

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO BATISTA ROMAO FILHO

ADVOGADOS : JONATHAS MONTEIRO GUIMARÃES - SP262243

ARTHUR FELIPE LOCATTI SIAN - SP341213

AGRAVADO : HUGO ENEAS SALOMONE

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

SABRINA BERARDOCCO - SP138405

ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213

AGRAVADO : FELISBERTO LIMA DOS SANTOS

AGRAVADO : JANETE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : MONIQUE MARIE URSO REBEQUE - SP441290

AGRAVADO : LECY LEITE TEIXEIRA

ADVOGADOS : GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820

MONIQUE MARIE URSO REBEQUE - SP441290

AGRAVADO : TALLES TRINDADE FREITAS

ADVOGADOS : ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481

SANDRA CAMPOS VILLAPIANO - SP363281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026